



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 441-B, DE 2007 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 3.695/2008, apensado (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste, do de nº 3.695/2008, apensado, e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3695/2008

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo as barras laterais de proteção entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, bem como dos automóveis.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 105.
“*

“VII – para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, barras laterais de proteção entre os eixos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

“VIII – para os veículos automotores de que trata o item 7 da alínea “a” do inciso II do art. 96, barras de proteção nas portas laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

“

“§ 5º A exigência prevista no inciso VII é obrigatória também para os veículos em circulação, nos termos de calendário a ser estabelecido pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

As barras de proteção, colocadas entre os eixos dos grandes veículos de carga, são recurso que começa a ser utilizado pelos fabricantes para reduzir a gravidade de acidentes em que veículos de menor porte colidem com as laterais dos caminhões, bem como automóveis.

Trata-se de experiência com a finalidade semelhante a dos pára-choques traseiros. Com efeito, a presença de barras com adequada resistência a impactos na laterais ou na traseira dos veículos de maior tamanho impede, em primeiro lugar, que ocorra o chamado “efeito cunha” nos desastres automobilísticos em que estejam envolvidos automotores de diferentes proporções. Não raro, observam-se acidentes nos quais um automóvel tem seu habitáculo completamente destruído ao colidir com um caminhão, por haver ingressado sob a estrutura ou carroceria deste. Barras laterais e traseiras adequadamente posicionadas impediriam essa espécie de acontecimento.

Outra vantagem da colocação de barras laterais nos veículos de carga de grande porte é a maior possibilidade de preservação da estrutura – eixos e longarina – e dos equipamentos – tanque de combustíveis ec. – dos referidos automotores, uma vez que o impacto inicial é absorvido pelas barras.

Neste projeto, estamos atribuindo ao Contran a responsabilidade de definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento, vez que somente por regulamentação daquele Conselho seria possível estabelecer-se as minúcias que devem ser observadas pelos fabricantes.

Dois anos após a regulamentação do CONTRAN é tempo suficiente, do ponto de vista tecnológico, para a adequação das fábricas à novidade. No entanto, a amortização do custo para o consumidor requer um tempo maior sob pena de impactar os preços dos veículos, dificultando a aquisição dos mesmos pelos interessados e causando prejuízos aos fabricantes.

Peço, pois aos meus ilustres pares apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;

- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

** A Lei nº 10.830, de 23/12/2003 em vigor desde a publicação.*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI

N.º 3.695, DE 2008

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-choques nas laterais de carrocerias de caminhões de carga, pelos fabricantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-441/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e importadores de carrocerias de caminhões de carga ficam obrigados a instalarem pára-choques nas laterais das carrocerias.

Art. 2º A proteção lateral deverá ser instalada nos mesmos moldes do pára-choque traseiro, não sendo dobrável e suas dimensões deverão ser do início da carroceria até o início do primeiro eixo traseiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto visa proporcionar maior segurança aos motoristas e pedestres que em caso de colisão ou atropelamento não sejam remetidos para debaixo do engate, evitando desta forma maiores danos.

Pelo exposto conclamo os nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado Hermes Parcianello

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo dois incisos e um parágrafo por meio dos quais estabelece, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, barras laterais de proteção entre os eixos, para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques; e barras de proteção laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo, para os automóveis.

Estabelece que, para o caso dos veículos de carga de grande porte, a obrigatoriedade se estende aos veículos em circulação, nos termos de calendário a ser estabelecido pelo CONTRAN.

Finalmente, determina que a lei que resultar deste projeto de lei entrará em vigor decorridos dois anos de sua regulamentação.

A este projeto foi apensado o PL nº 3.695, de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-choques nas laterais das carrocerias de caminhões de carga, pelos fabricantes”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação maior da autora do projeto em pauta nos parece ser a de reduzir os efeitos nocivos dos acidentes de trânsito, sobretudo nos casos em que um dos veículos recebe o choque lateralmente. Esse cuidado merece

ser considerado, principalmente em nosso País, onde ainda não se conseguiu diminuir as elevadíssimas ocorrências de sinistros de trânsito, tanto em vias urbanas como em rodovias.

Atualmente, algumas montadoras já oferecem veículos equipados com barras laterais, o que demonstra não ser inviável tornar esse recurso de segurança um equipamento obrigatório do veículo, nos termos como propõe o projeto.

Está correto, na proposição, o encaminhamento da regulamentação desse equipamento ao CONTRAN, uma vez que ele é o órgão máximo normativo e técnico do Sistema Nacional de Trânsito, e que, por meio de suas resoluções, será capaz de seguir atualizando a norma conforme nela possam se refletir o surgimento de novos materiais e concepções mais arrojadas de estruturas dos veículos.

No que toca ao aspecto técnico, sabe-se, hoje, que essas barras laterais devem apresentar um limite máximo de rigidez a fim de poderem absorver parte do choque. Se esse limite for ultrapassado, o efeito pode ser oposto ao esperado, ou seja, o veículo acabará sendo arremessado e não se evitarão sérios danos. Esse tipo de avaliação técnica e outras, cabe, necessariamente, ao CONTRAN, o que é reforçado pela autora do projeto.

Dessa forma, acreditamos que a proposição seja válida para os veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, mas não para os que se encontram em circulação, pois as suas estruturas, mais antigas, podem requerer um reforço maior para suportar as barras laterais e, desse modo, os custos da adaptação, para os proprietários, poderão tornar-se muito elevados. Assim, propomos a supressão do § 5º do art. 105, disposto no art. 2º do projeto.

Tampouco concordamos com a formulação do dispositivo proposto para o inciso VIII do art. 105, porque ela deixa de definir, com precisão, qual o mecanismo necessário de proteção do habitáculo, e acaba remetendo ao CONTRAN essa decisão técnica. Assim, esse dispositivo é dispensável.

Com as alterações propostas, faz-se necessário adequar a redação do caput do artigo 1º do projeto para excluir os automóveis do alcance da norma.

Quanto a determinar que a lei entre em vigor após decorrido o prazo de dois anos da data de sua regulamentação, achamos uma providência um tanto esdrúxula, uma vez que torna a existência da lei dependente de uma prévia regulamentação da matéria, a qual é prerrogativa do Poder Executivo. Em sendo assim, ele pode, por direito, esquivar-se dessa tarefa, ou fazê-la quando bem entender. Essa questão será, no entanto, melhor analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, na seqüência, examinará o projeto.

No tocante ao projeto de lei apenso, consideramos que as preocupações do seu autor e sua proposta são semelhantes às expressas no projeto principal, podendo através dele serem atendidas.

Em face do que consideramos de positivo nas duas iniciativas, somos pela aprovação do PL nº 441, de 2007, com as emendas que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 3.695, de 2008.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 2º do projeto, o inciso VIII e o § 5º acrescidos ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE

EMENDA Nº2

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo as barras

laterais de proteção entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 441/07, com emendas, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.695/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Chucre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o texto do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de estabelecer como equipamento obrigatório as barras laterais de proteção entre eixo, nos novos veículos de cargas de grande porte, reboques e semi-reboques. Da mesma maneira, para os automóveis novos, estabelece como equipamento obrigatório as barras de proteção nas portas laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo.

Para tanto, o projeto prevê que as adaptações que se fizerem necessárias terão prazo de acordo com as datas fixadas em calendário apresentado

pelo CONTRAN, a quem incumbirá definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento.

Por fim, a proposta estabelece cláusula de vigência, determinando que a nova lei entrará em vigor após dois anos da data de sua regulamentação pelo CONTRAN.

Na Justificação, a Autora destaca que as barras laterais de proteção são equipamentos essenciais para que se possa reduzir a gravidade dos acidentes automobilísticos.

À Proposta foi apensado o Projeto de Lei nº. 3.695, de 2008, de iniciativa do Deputado Hermes Parcianello, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes instalarem para-choques nas laterais das carrocerias dos caminhões de cargas.

A matéria foi encaminhada, primeiramente, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação do projeto principal, com adoção de duas emendas, que visam suprimir a obrigatoriedade de barras laterais nos veículos novos, e pela rejeição do projeto apensado.

Chegam-nos, assim, os projetos para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar os projetos e as emendas, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Cumpramos ressaltar que as atribuições dadas ao CONTRAN, não constituem ofensa ao princípio da separação de Poderes, de vez que tais atribuições não são novas, decorrem da competência funcional já estabelecida para aquele órgão público.

Quanto à juridicidade, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

A única objeção a ser feita, quanto à técnica legislativa, incide sobre a cláusula de vigência constante do art. 3º do projeto principal.

De acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98, as leis que estabelecerem período de vacância deverão fixar o prazo para vigência a partir da data de sua publicação. Diante disso, a redação do artigo projetado causa estranheza, pois torna a vigência da lei dependente de sua própria regulamentação! Como se tal inversão já não fosse estranha o bastante, não se pode esquecer que a regulamentação é prerrogativa do Poder Executivo, que poderá editar a norma quando quiser. De sorte que, nos termos propostos, a vacância da lei correria o risco de manter-se *ad aeternum*.

Assim, com o intuito de corrigir a falha, ofereço a emenda modificativa em apenso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 441, de 2007, com a adoção da emenda em anexo; das duas emendas que lhe foram oferecidas pela Comissão de Viação e Transportes; e, ainda, do Projeto de Lei nº 3.695, de 2008.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao art. 3º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos (2) dois anos

da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 441-A/2007, do de nº 3.695/2008, apensado, e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Dudimar Paxiuba, Edmar Arruda, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Renan Filho, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI 441-A, DE 2007

Dê ao art. 3º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos (2) dois anos da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2011.

Deputado DECIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
